



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002504/00-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.825 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de dezembro de 2013
Matéria PERC
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA (INCORPORADORA DE KIBON S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

NULIDADE

Tendo sido a decisão da autoridade julgadora de 1ª. Instância proferida com observância dos pressupostos legais e não havendo prova da violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto no. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72. (Súmula CARF n° 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPI que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho que indeferiu o PERC apresentado pela interessada em 29/09/2000.

Trata, assim, o processo, de pedido de emissão de incentivos fiscais – PERC, protocolizado pela interessada em 29/09/2000, com destinação de parte do IRPJ apurado ao FINOR em investimentos direcionados à Lever Igarassú S/A, estabelecida na área da SUDENE, no valor total de aplicação de R\$ 909.148,35, conforme opção que teria sido feita na respectiva DIRPJ do ano-calendário 1997, ficha 10. (fls. 01/02).

Por meio de Despacho Decisório (fls. 318 e ss.) o pedido foi indeferido, ao argumento de que a empresa possuiria pendências – débitos em aberto relativos a FGTS, PROFISC, SIEF, PGFN – que a impediriam de usufruir do benefício fiscal. Afirmou a autoridade que a interessada teria sido intimada a regularizar as pendências, conforme intimação n° 1.260, cientificada em 10/03/2008 (fls. 118 e verso)

Consignou-se que, após a intimação, foram feitas novas análises e, ainda assim, persistiriam pendências, conforme relatório à fl. 360 - débitos na PGFN, débitos no Sief, débitos no Profisc, e FGTS. Como não houve regularização da situação, o pedido foi indeferido.

Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada a interessada invocou, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, alegou ter apresentado, ao longo do andamento dos autos, certidões positivas com efeito de negativas, da SRF, PGFN e INSS, que teriam sido ignoradas pela autoridade administrativa competente, entendendo, dessa forma, haver cumprido com o que lhe fora solicitado.

Apreciando o litígio a 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo /SPI afastou a preliminar de nulidade do despacho decisório. No mérito observou que a certidão apresentada e anexada à fl. 52 trataria, apenas, de débitos administrados pela então SRF, o que não comprovaria a regularidade perante outros órgãos como PGFN, INSS e FGTS.

Argumentou aquela turma julgadora que a aferição da regularidade da situação fiscal do contribuinte deve se referir ao momento em que é proferida a decisão que lhe conferirá o benefício e que, naquele momento, a interessada não estava com sua situação fiscal regular, razão pela qual julgou improcedente o pedido (fls. 402/413).

Notificada da decisão, em 30/10/2009 (AR fl. 414, verso), apresentou a interessada, em 30/11/2009, recurso voluntário. Em sua defesa invoca, novamente, a nulidade do despacho decisório por considerá-lo genérico e superficial na motivação, caracterizando,

assim, cerceamento do direito de defesa. Nesse aspecto afirma que a DRF de origem não teria especificado as pendências e restrições verificadas em seu nome, o que teria prejudicado o seu direito de oferecer a correta defesa. Entende que o Despacho Decisório deveria ter trazido os elementos necessários à identificação dos débitos pendentes junto à RFB e PGFN, e não ter se referido, genericamente, às pendências, como o fez, sem apontá-las expressamente.

No mérito aduz que obteve, no dia 23/11/2009, nova certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, perante a RFB e PGFN, além de nova certidão, em 21/08/2009, perante o INSS.

Ressalta que sempre possuiu situação regular perante a Receita Federal do Brasil, tendo apresentado documentos fiscais em momentos distintos para comprovar a sua regularidade desde o protocolo do PERC. No entanto, devido à burocracia enfrentada perante as repartições da RFB, se viu impossibilitada de renovar constantemente suas CNDs, o que não significa que a sua situação estava irregular perante os órgãos e repartições públicas.

Alega possuir atividade empresarial notoriamente conhecida em diversos segmentos comerciais, e muitas sociedades empresárias incorporadas e considerando a dimensão de sua atividade empresarial, juntamente com a burocracia enfrentada perante as repartições públicas responsáveis pela emissão de Certidões Negativas de Débito, não seria razoável que a autoridade fiscal lhe exigisse a constante renovação das referidas certidões como único meio de prova da sua regularidade fiscal.

Invoca a inconstitucionalidade do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, que teria instituído sanção política ou indireta, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, conseqüentemente, as disposições do art. 5º., LIV, da CF.

Esclarece que independentemente das CNDs já apresentadas, também seriam aptos a comprovar sua regularidade fiscal os demais documentos apresentados ao longo do processo, uma vez que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, se válido fosse, exige mera comprovação, mediante qualquer meio adequado, de situação de regularidade fiscal, sem fazer qualquer menção à apresentação de CND. E acrescenta que, exigir isso de contribuinte que, em diversos momentos anteriores, já havia obtido CND para esse fim, seria postura ainda mais descabida, concluindo que, além das certidões já apresentadas no passado, os demais documentos apresentados, sendo legítimos, válidos, idôneos, e englobando inclusive documentos oficiais do Poder Judiciário, não poderiam ser recusados ou ignorados pelas autoridades administrativas como forma de comprovação da situação de regularidade fiscal.

Quanto ao momento da aferição da comprovação da regularidade fiscal observa que o entendimento adotado pela Turma Julgadora de 1ª instância seria incabível, uma vez que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, não traria qualquer previsão quanto ao referido momento. A referida norma limitaria a estabelecer a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte como condição para a concessão de incentivos fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 Preliminarmente.

1.1 NULIDADE DA DECISÃO DA DRF

A recorrente alega que a decisão do órgão de origem a respeito de seu pleito foi “genérica e superficial” e “não forneceu subsídios que viabilizassem sua defesa”. Aduz que o indeferimento do PERC não trouxe “qualquer mínimo detalhe acerca dos eventuais débitos questionados”.

A afirmação não é verdadeira. Antes da emissão do referido parecer, a DRF/SPO efetuou inúmeras pesquisas juntos aos sistemas internos da RFB, PGNF e FGTS. Como resultado foram produzidos e anexados aos autos:

1) o extrato obtido junto à CEF, datado de 29/02/2008, do qual constam o apontamentos de diversas pendências em empresas do grupo da recorrente, nos seguintes termos: *As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos comparecer a uma das **Agências da Caixa**, para obter esclarecimentos adicionais...* (fls. 87/117);

2) o extrato obtido junto aos sistemas internos da SRF e PGNF (fls. 121/216, também datado de 29/02/2008 apontando várias pendências existentes junto aos referidos órgãos – débitos em cobrança junto ao PROFISC (fls. 177, 208), débitos inscritos em DA na PGFN (fls. 123/124, 142, 186; 196/204) e débitos em cobrança junto ao SIEF (fl. 190/192).

Tendo constatado tais irregularidades a DRF em São Paulo/SP, providenciou a intimação da interessada para que regularizasse referidas pendências. Assim, foi emitida a intimação n° 1.260, de 03/03/2008 (fl. 118), cientificada em 10/03/2008 (AR fl. 118, verso) da qual constou a seguinte solicitação:

Por este instrumento, fica o contribuinte acima identificado intimado a solucionar as pendências constantes dos itens **assinalados com "X"**:

...

(X) Débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União. (Apresentar Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa quanto a Dívida Ativa da União emitida pela PFN) .

(X) Pendência junto ao FGTS. (Apresentar Certificado de Regularidade na CV dos CNPJ:61.068.276/0001-04; 00.797.015/0001-22; 01.811.558/0001-10; 56.911.506/0001-07; 59.274.068/0001-01; 61.339.529/0001-29; 60.397.387/0001-93; 92.238.211/0001-85; 66.644.170/0001-17 e 60.397.395/0001-30).

(X) Débito(s) em cobrança no SIEF, conforme consulta anexa. **(Efetuar as devidas regularizações).**

(X) Débito(s) em cobrança no PROFISC, conforme **consultas anexas. (Efetuar as devidas regularizações).**

E a advertência, ao final da intimação:

O prazo para estas providências será de trinta dias, a contar da data da assinatura no Aviso de Recebimento do Correio.

O não atendimento a esta intimação provocará o indeferimento do Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais, exercícios 1998 (PERC/ 1998).

Um dos documentos apresentado pela recorrente é o de fls. 52

E a resposta da recorrente, à fl. 120, que consignou a impossibilidade de atender à intimação pois (i) não poderia apresentar certidão de regularidade fiscal em nome de Kibon, que havia sido incorporada pela Gessy Lever que, posteriormente, passou a chamar Unilever e, (ii) o PERC já havia sido apresentado com todas as certidões de regularidade fiscal pertinentes.

As certidões mencionadas pela empresa, na resposta a intimação, tratam-se, na verdade, de uma única - certidão positiva com efeitos de negativa de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - anexada à fl. 52 e não engloba os débitos existentes perante a PGFN.

Posteriormente, em 24/07/2008, foram efetuadas novas pesquisas junto aos sistemas internos da RFB, PGFN e CEF, conforme extratos às fls. 219/348, e as pendências persistiam, como constou do quadro resumo à fl. 360.

Portanto, o parecer da DRF em São Paulo/SP, emitido em 28/07/2008, que indeferiu o PERC, foi exaustivamente fundamentado e devidamente motivado nas diversas pesquisas efetuadas e na intimação encaminhada à interessada, cuja solicitação não foi atendida. Todos os fatos e dados foram devidamente deduzidos no parecer atacado e se encontram amplamente demonstrados nos autos, que sempre estiveram à disposição da parte interessada para análise.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade do parecer da DRF em São Paulo/SP, por cerceamento do direito de defesa.

2 Mérito.

2.1 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 60 DA LEI N° 9.069, DE 1995.

Não serão apreciadas as alegações a respeito de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, em virtude da existência de posicionamento consolidado deste órgão, como se verifica da seguinte súmula:

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2.2 REGULARIDADE FISCAL E MOMENTO DE SUA COMPROVAÇÃO.

Afirmou a recorrente que *“esteve com sua situação fiscal em perfeita regularidade desde o momento em que foi apresentado o PERC para o exame das autoridades fiscais, tendo elas simplesmente ignorado toda a documentação anteriormente apresentada pela...”*

Como já foi consignado em parágrafos anteriores, a documentação a que se refere a Recorrente trata-se, em verdade, de uma única certidão – não conjunta – emitida pela SRF, positiva com efeitos de negativa. A certidão da SRF, sozinha, não prova a regularidade fiscal de nenhum contribuinte, que pode possuir débitos de tributos administrados pela SRF, mas que se encontram em aberto perante a PGFN, por terem sido inscritos em Dívida Ativa, ou por se encontrarem em fase de cobrança amigável. Nesse ponto específico a própria certidão documento apresentada pela defesa foi clara, consignando ao final a seguinte observação:

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não constituindo por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em dívida ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Nessas condições, a certidão apresentada pela recorrente, à fl. 52, por ocasião da protocolização de seu pedido, não provou, na época, a regularidade de sua situação fiscal.

Assim, desde a data do protocolo dos autos até a data de emissão do parecer do órgão de origem, datado de 28/07/2008 (fl. 361), que analisou o pedido, a interessada não se encontrava em situação regular e possuía diversos débitos e pendências em aberto, junto ao FGTS (Caixa Econômica Federal), SIEF, PROFISC e PGFN. E, como consignado acima, todas essas pendências foram perfeitamente identificadas por ocasião da intimação n.º 1.260/2008 (fl. 118), pela qual foram solicitadas as devidas regularizações. E nada foi acrescentado aos autos, comprovando a regularidade da situação fiscal da recorrente, até o momento em que foi proferida a decisão da DRJ em São Paulo – DRJ/SPI, em 29/09/2009.

Contudo, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a recorrente providenciou a apresentação e anexação aos autos das certidões de fls. 441 e 442 que se referem, respectivamente, a (i) certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 441) e (ii) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB, n.º 3, de 2 de maio de 2007, com as alterações introduzidas pela Portaria Conjunta n.º 01, de 2010, que estabelece a forma como deverá ser comprovada a regularidade fiscal do contribuinte, determina:

Art. 1º *A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:*

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

§ 1º A comprovação de inexistência de débito de que trata o art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, far-se-á mediante apresentação da certidão a que alude:

I - o inciso I do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto;

II - o inciso II do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto.

§ 2º A certidão de que trata o inciso I do caput será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos XI a XVIII a esta Portaria, nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 3º O direito de obter certidão nos termos desta Portaria é assegurado ao sujeito passivo, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Física (CPF), independentemente do pagamento de taxa.

§ 4º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida em nome da matriz e abrangerá todas as suas filiais.

Assim, as referidas certidões apresentadas pela recorrente, emitidas em agosto e novembro de 2009, demonstram a regularidade fiscal da empresa, naquele momento, e atendem às exigências do artigo 1º. da Portaria Conjunta nº 3, de 2007, acima transcrito.

Quanto ao momento processual para comprovação da regularidade fiscal este órgão de julgamento já possui entendimento consolidado e pacificado, como se verifica da seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 37. *Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

Antecipando-me àqueles que entendem que antes de sua aplicação deve-se extrair o sentido da referida Súmula, à luz dos fatos processuais, assinalo que todas as interpretações possíveis a respeito do tema foram exaustivamente feitas ao longo dos anos, neste próprio órgão colegiado e o teor da Súmula resume, com precisão, todas essas posições.

Entendo pertinente, neste momento, reproduzir, apenas a título ilustrativo, trechos de acórdãos que serviram de paradigma na edição da Súmula.

Com efeito, o Acórdão n.º 108-09.808, de 19/12/2008, do então 1.º Conselho de Contribuintes, 8ª. Câmara, de relatoria do Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Exercício: 1996

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. – É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

Recurso Voluntário Provido,

Do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro, extraio os seguintes trechos:

Ora, conforme aduzido pelo próprio Recorrente, a regularidade fiscal do contribuinte deve ser aferida quanto ao período relacionado à opção, que, no presente caso, deveria ser de 1995 ou, no máximo de 1996, ano de entrega da declaração de rendimentos. Noutro falar, não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal com a indicação de existência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, no momento do despacho denegatório de seu pleito.

Isto porque, o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo, inclusive o primeiro despacho decisório se deu em 2000, sendo a retificadora entregue em 1996 (fls. 85), evidenciando, naquela oportunidade, que o débito encontrava-se suspenso por medida liminar, tendo sido inscrito na dívida ativa equivocadamente, conforme consta a fls.258 verso e clara petição do sujeito passivo a fls. 256/257.

Este entendimento foi adotado em recente julgamento deste E. 1º Conselho de Contribuintes, que em caso semelhante, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, restando assim ementado:

"INCENTIVOS FISCAIS - PERC — REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. - Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido".

(Recurso n.º 159255; 7ª. Câmara; Relatora Silvana Rescigno Guerra Barreto; Sessão 06/03/2008; Acórdão 107-09323).

E ainda o Acórdão n.º 195-00.110, de 10/12/2008, do então 1.º Conselho de Contribuintes - 5ª. Turma Especial de relatoria do Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS -"PERC" – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

E do voto:

Destarte, que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.

Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (*in verbis*):

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo." (Nossos Grifos)

Corroborar essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª. Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênica para transcrever (*in verbis*):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

*Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a **discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal**.*

Publicado no D.O.U. nº226 de 20/11/2008. Acórdão nº103-23569 da 3ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).

No caso tratado nos presentes autos, a autoridade administrativa deslocou a aferição da regularidade fiscal da empresa para o momento em que examinou o PERC. Nessas condições, deve-se admitir a comprovação da regularidade fiscal, pela defesa, no momento da apresentação do recurso voluntário, já que ainda não esgotada a discussão acerca de seu pleito na esfera administrativa.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora